



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034149-12.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ADALBERTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1034149-12.2023.8.26.0224 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Adalberto Silva

Apelado: Hs Administradora de Consórcio Ltda.

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Guarulhos da Comarca de Guarulhos

Voto 6.115-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO GRUPO. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Desconto da taxa administrativa deve ser proporcional ao tempo de permanência do consumidor no consórcio. Restituição dos valores não será imediata. Possibilidade de restituição na hipótese da cota ter sido contemplada por sorteio ou após 60 dias do encerramento do grupo. Artigos 22, 30 e 31, I, da Lei 11.795/2008 (Lei de Sistema de Consórcio). Correção monetária devida desde o desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Honorários majorados. Sentença reformada no que tange ao desconto da taxa de administração proporcional ao tempo de permanência da autora consorciada no grupo; possibilidade de restituição dos valores pagos na hipótese da cota ter sido contemplada; e adoção do índice estabelecido pela Tabela de Correção Monetária do TJSP, para atualização das parcelas pagas a partir de cada desembolso. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Adalberto Silva contra a r. sentença de fls. 168/171, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Guarulhos, Doutor Marco Antonio Giacomone Filgueiras, julgando improcedente a ação de nulidade de cláusulas abusivas com pedido de repetição do indébito e indenização por dano moral proposta em face de ADM de Consórcios Ltda..

À causa foi atribuído o valor de R\$29.136,56 em 17.07.2023 (fls. 1/8).

O apelante sustenta que a sentença deve ser reformado. Insistiu na alegação de vício de consentimento e que a cláusula que determina a restituição de valores somente ao término do grupo viola o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

princípio da boa-fé objetiva, além de contrariar o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que o consorciado desistente tem direito à imediata restituição dos valores pagos antes do término do grupo. e que a taxa administrativa de 35% é abusiva. Argumentou que a negativa da parte apelada em restituir os valores pagos e a imposição de cláusulas abusivas gerou transtornos que caracterizam dano moral passível de indenização na quantia de R\$5.000,00. Asseverou que a negativa na devolução dos valores comprometeu severamente o sustento de sua família, haja vista estar desempregado. Requereu o provimento do recurso (fls. 174/177).

A parte apelada apresentou contrarrazões alegando que os argumentos apresentados nas razões recursais são genéricos e incapazes de infirmar a sentença proferida em conformidade com a legislação e jurisprudência que rege a matéria sentença. Defendeu a regularidade da contratação e a legitimidade da cobrança da taxa administrativa no percentual de 35% citando o enunciado da Súmula 538 do STJ. Rechaçou os argumentos de vício de consentimento e desconhecimento das cláusulas contratuais suscitadas pela parte apelante, aduzindo que houve de fato foi a desistência do plano de consórcio. Argumentou que a Lei 11.795/2008 e o Regulamento Geral do Consórcio não permite a restituição de valores pagos pelo desistente de forma imediata, necessitando aguardar a contemplação da cota ou o encerramento do grupo. Esclareceu que a taxa de administração cobrada no contrato é de 22% sobre o valor do bem, em relação a cota de imóvel e que, conforme cláusula contratual, há cobrança antecipada da taxa de administração em 4%, na qual é captada em maior percentual nas primeiras parcelas em razão dos custos iniciais pela venda da cota de consórcio. Alega que a cobrança da taxa de administração está distribuída de forma antecipada nas primeiras parcelas mensais, e que todos os percentuais mensais são calculados sobre o valor total do bem objeto da cota. Aduziu que a cláusula penal (cláusula 42) deve ser mantida pois tem amparo no artigo 53, §2º, do CDC e no artigo 416 do Código Civil. Alegou ausência de falha na prestação de seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

serviços que lhe imponha o dever de indenizar. Requereu o desprovemento do recurso (fls. 184/197)

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 200).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 49), fica dispensado o preparo.

O recurso comporta parcial provimento.

Na exordial a parte apelante se insurgiu contra a cláusula contratual que prevê a restituição do valor somente ao término do grupo de consórcio e a que estipula a taxa administrativa no percentual de 35%, requerendo que tais valores sejam restituídos de forma proporcional ao período que ficou aplicado.

Inicialmente, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de consórcio, entretanto, na hipótese dos autos, sua incidência não implica necessariamente no acolhimento das teses suscitadas pelo autor Apelante. A propósito: “Direito Civil e do Consumidor.

Contrato de Consórcio para aquisição de veículo. Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as Empresas Administradoras de Consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes” (STJ, REsp 541.184, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 25.04.2006).

O vício de consentimento alegado pela parte apelante não ficou evidente nos autos.

O fato de se tratar de contrato de adesão não retira, por si só, a validade e teor de suas cláusulas, uma vez que os termos e condições contratuais, foram livremente pactuados e não afetam de forma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

unilateral a avença e tampouco violam a legislação consumerista.

Importante destacar que as cláusulas contratuais que tratam do termo de responsabilidade foram redigidas em caracteres normais e o teor é de fácil compreensão ao homem médio, não se verificando as alegadas abusividades ou ilegalidades.

Não é possível, neste caso, concluir qualquer vício de informação que enseje a nulidade do contrato.

Verifica-se que o contrato é válido e todas as cláusulas são exigíveis.

É incontroverso que a taxa de administração é devida, pois se destina a remunerar os serviços da administradora, sendo legítima a sua retenção, conforme dispõe a Súmula 538 do Superior Tribunal de Justiça: "As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento".

Contudo, respeitado entendimento do juízo a quo, a taxa de administração deve incidir pelo período em que o serviço foi efetivamente prestado, de modo que encerrado o contrato, a taxa deve corresponder ao tempo em que o consumidor esteve consorciado.

Verifica-se que, quando dos pagamentos das primeiras parcelas houve inserção de taxa de administração em maior percentual, acarretando uma retenção desproporcional e antecipada da taxa, o que não se pode admitir.

A taxa de administração deve ser descontada de forma proporcional ao período em que a apelante permaneceu no grupo, impondo-se a restituição dos valores indevidamente retidos.

Nesse sentido é o entendimento esposado por essa 23ª Câmara de Direito Privado, conforme ementas a seguir transcritas de v. acórdãos:

PRELIMINARES – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concedidos ao autor – Ausência de elementos que infirmem a condição de hipossuficiência do autor. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de vício de vontade – Inocorrência – Resilição do contrato, todavia, que deve ser decretada, face à desistência do autor, que expressamente declarou desinteresse na manutenção do consórcio – Abatimento de eventual taxa de administração e seguro que deve se dar de maneira proporcional ao tempo em que permaneceu no grupo - Prazo de devolução que deve observar as disposições da Lei nº 11.795/2008 – Tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp nº 1.119.300/RS) - Correção monetária que deve incidir, na restituição de valores, a contar do desembolso - Juros de mora que fluem a partir do dia seguinte à contemplação ou em até 60 (sessenta) dias do encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer – Arts. 22, 30 e 31, I da Lei nº 11.795/08 – Danos morais não configurados – Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1000157-12.2023.8.26.0240; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024);

AÇÃO de restituição de valores - consórcio de imóvel - autor - desistência - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RÉ - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE - RESPEITO À PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE PERMANÊNCIA NO GRUPO - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA (MULTA) - DEDUÇÃO EM FAVOR DA ADMINISTRADORA - VEDAÇÃO - PREJUÍZO - RÉ - NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES - RÉ - DEVOLUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA - DATA DO SORTEIO OU EM ATÉ SESSENTA DIAS DA ÚLTIMA ASSEMBLEIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL - DESEMBOLSO DOS VALORES - SÚMULA 35 DO STJ E ART. 30 DA LEI 11.795/2008. APELO DO AUTOR PROVIDO. (realces não originais) (Apelação Cível 1054939-28.2023.8.26.0576; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Quanto ao momento de restituição do fundo comum e da taxa de administração, o consorciado desistente ou excluído não tem direito à restituição imediata das parcelas que pagou, mas quando do encerramento do grupo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

E, caso sua cota seja contemplada, conforme prevê a Lei 11.795/2008, em seu art. 22, há possibilidade de restituição antes do encerramento do grupo. Assim, está disposto na legislação de regência:

“Art. 22. A contemplação é atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30. § 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo”.

E, caso a cota não tenha sido contemplada, deverá ser observado o disposto no Art. 31 da referida Lei sobre o Sistema de Consórcio:

"Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie"

Ou seja, somente após de decorridos 60 dias do encerramento do grupo, é que o consorciado terá direito ao recebimento em espécie das parcelas pagas.

No que tange à correção monetária, dispõe a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio."

A quantia, portanto, deverá ser atualizada a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cada desembolso, pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros moratórios, eventual fluência se dará do sorteio da cota ou após sessenta dias do encerramento do grupo, caso sua cota não tenha sido sorteada.

Dessa forma, considerando que a negativa à restituição de valores de forma imediata foi legítima, não há dano moral a ser reparado.

Destarte, de rigor a reforma da sentença para julgar a ação parcialmente procedente e determinar que a restituição dos valores se dê com o desconto da taxa administrativa proporcional ao tempo de permanência do autor, ora apelante, no grupo; e que se observe o seu direito à restituição na forma prevista nos artigos 22, 30 e 31, I, da Lei 11.795/2008; e que incida correção monetária sobre os valores pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde cada desembolso.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica